

CÓPIA



**1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ/ RJ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**RTOrd 0000176-22.2012.5.01.0481**

Aos 09 dias do mês de janeiro de 2014, às 12:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Macaé - RJ, sob a presidência da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. LETÍCIA COSTA ABDALLA foram apregoadas as partes, **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, autor, e **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SESCON RJ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RJ**, réus. Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO** propôs ação declaratória em face de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SESCON RJ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RJ**, em 14/02/2012, consoante fundamentos aduzidos na petição inicial, fl. 02/14, com documentos.

Conciliação recusada.

Contestação da ré original, com documentos, às fl. 84/95.

Alçada fixada no valor da inicial.



Manifestações de ambos os litigantes às fl. 151/162, 164/172 e 179/180.

Em audiência, foi requerida, por ambas as partes, o ingresso de mais dois sindicatos no pólo passivo (fl. 191), o que foi deferido.

Apresentadas as defesas dos 2 assistentes litisconsorciais às fl. 239/241 e 266/272.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (ata de audiência às fl. 290).

Razões finais sob a forma de memoriais, apresentados às fl. 291/297, 305/308, 309/310 e 312/322.

Recusada a última proposta de conciliação.

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 324, verso), cujo parecer foi juntado às fl. 326/330, com documentos.

É o relatório.

Decide-se.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A incompatibilidade de pretensões exsurge da formulação de pedidos que deduzem causas de pedir remotas irremediavelmente antagônicas e excludentes entre si.

Com efeito, depreende-se que a aludida peça atende aos requisitos exigidos pelo disposto no art. 840, §1º da CLT.

Compulsando-se os autos, constata-se que a exordial possibilita que a demandada exerça o seu direito de ampla defesa, bem como, delimita a pretensão deduzida.

Ademais, frise-se que a matéria ventilada na prefacial refere-se à própria relação de direito material (pretensão declaratória), que deverá



ser objeto de prova, razão pela qual deve ser apreciada somente quando da análise do *meritum causae*.

Rejeita-se a preliminar.

### **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL**

Conforme deduz Ada Pellegrini Grinover in "Teoria geral do processo" (Editora Malheiros, 19ª edição, fls.260), "*Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa)...*".

Esta é a regra geral determinada expressamente no art. 6º do CPC, aplicável, in totum', ao presente caso.

Portanto, não há de se falar em ilegitimidade ativa, em análise abstrata (Teoria da Asserção). Presente está a "pertinência subjetiva da ação", conforme classifica o Mestre Alfredo Buzaid. Ou seja: têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica (*res in iudicium deducta*) deduzida, pelo demandante, no processo.

### **REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

O sindicato autor (SINDEAP/ RJ) pretende a declaração do Poder Judiciário de que é o legítimo representante sindical dos empregados da empresa ré, **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL**, cuja atividade preponderante é a terceirização de serviços na área de assessoria empresarial e, conforme o seu registro sindical devidamente homologado pelo TEM, em 23/01/1991, representa os empregados em empresas de assessoramento.

Informa que a demandada, cujo sindicato patronal é o das empresas de assessoramento (3º réu, atuando na condição de assistente litisconsorcial), enquadrou seus funcionários no SETUHCAM, que representa os empregados das empresas de turismo e hospitalidade de Campos (vide cadastro às fl. 55/58), de modo que a conduta do réu evidencia flagrante prejuízo ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois a norma coletiva firmada por esta entidade sindical (fl. 96/149) não concede os mesmos benefícios daquela celebrada pelo autor (fl. 59/64), creditando a isto, inclusive, o provável motivo pelo qual a PERSONAL não enquadrou seus empregados no SINDEAP (vide itens 19/20, às fl. 06 da peça inaugural).



A inicial se fez acompanhar do contrato social da empresa acionada, às fl. 40/48, destacando, às fl. 42, o objetivo social: prestação de serviços de cessão de mão de obra. Dito isto, entende ser esta a espinha dorsal que movimenta o negócio empresarial, pois ao prestar **assessoria empresarial**, através do fornecimento de mão de obra, a tomadores de serviços, entre eles e principalmente a PETROBRAS (fl. 66), resta evidente ser esta a ATIVIDADE PREPONDERANTE de que trata o legislador, e não turismo e hospedagem, categoria profissional representada pelo SETUHCAM.

O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados é definido conforme a atividade econômica preponderante do empregador, independente da função laboral desempenhada pelo trabalhador (exceto nas categorias profissionais diferenciadas, o que não se discute nesta hipótese em concreto), devidamente definido por lei (artigos 570 e 577 da CLT), não cabendo aos agentes nenhuma interferência, a título de escolha, pois não há facultatividade e/ou discricionariedade neste ato.

Em adição, é o PARALELISMO que norteia o enquadramento sindical dos empregados.

Em sua defesa, a 1ª ré, apoiada pela 2ª contestante, nega que a sua atividade preponderante seja de assessoria empresarial, pois seu contrato social inclui os mais variados tipos de serviços, auto qualificando-se como uma firma de terceirização de serviços, em que pese a confissão da amplitude de seu objeto social (o que é deveras salientado pelo "Parquet", no Parecer de fl. 326/330).

Com base nesta atividade tida como preponderante, a empresa foi enquadrada no **SEAC** (2º réu), posto que este sindicato representa os empregadores de terceirização de mão de obra em todo o Estado fluminense.

Em suma, a peça de resistência, às fl. 91, resume em firmes linhas a tese defensiva: sempre foram observadas as normas coletivas aplicáveis aos seus funcionários, além de não possuir o sindicato autor legitimidade para representa-los.

O que se verifica, com espeque no artigo 581, § 2º da CLT, e que empresas da natureza jurídica da PERSONAL SERVICE não possuem enquadramento sindical específico, tamanho a variedade de atividades



constantes em seu contrato social, todas relacionadas à prestação de serviços à empresas tomadoras, possuindo enorme gama de filiais ativas em todo o Estado do Rio de Janeiro, conforme listado pelo MPT às fl. 327, verso e 328.

Adota-se, na presente demanda, o critério do PARALELISMO SIMÉTRICO, assim como a PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. O Direito Positivo Pátrio historicamente adota o critério do paralelismo simétrico para a organização sindical, assim, no pólo oposto ao Sindicato de Empregadores, identifica-se o Sindicato de Empregados.

Deverá ser considerada como atividade principal da ré aquela mais genérica possível, conforme tabela do CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica), item 82.9-7.

Conforme acertadamente asseverado pelo Ministério Público do Trabalho, o SETUHCAM-RJ não representa, sobremaneira, os empregados da ré, porquanto seu objeto social é completamente distante da atividade principal da PERSONAL!

Concluindo, o SINDEAP é o sindicato representativo dos empregados da empresa acionada, registrando-se, ainda, que o mesmo possui base territorial na cidade de Macaé, estando apto a representar os interesses de todos os empregados situados neste município (vide fl. 329 do Parecer do MPT, ao qual me filio, em absoluto).

Agiu de maneira equivocada a PERSONAL em aplicar a CCT errada, bem como recolher equivocadamente a contribuição sindical, em favor de sindicato que não possui legitimidade para representar seus funcionários.

No mesmo sentido, e/ou em situação análoga, a jurisprudência convergente do TRT da 1ª Região, *in verbis*:

**“Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador.**

**0746.** ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. A organização verticalizada dos sindicatos, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, da CLT estabelece o enquadramento sindical dos trabalhadores de acordo com a atividade preponderante do empregador.

RO-00019-2005-511-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2007. **Relator:** Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.



**Enquadramento sindical. Norma coletiva aplicável.**

**0747.** ENQUADRAMENTO SINDICAL. O elemento primordial para se verificar qual deve ser a norma coletiva aplicada é a representação das entidades sindicais envolvidas, em termos de categoria e base territorial. Sentença reformada. RO-00013-2005-205-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2006. **Relator:** Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

**Enquadramento sindical. Princípios.**

**0751.** RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical dos empregados deve observar a atividade preponderante da empresa empregadora, exceto quando se tratar de profissão tida como diferenciada.

RO-00508-2004-027-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.

**Relator:** Des. José da Fonseca Martins Júnior.

**Enquadramento sindical. Prevalência da atividade desenvolvida pelo empregador.**

**0753.** ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR. Em que pese a grande discussão acerca do enquadramento sindical dos empregados ser ou não efetuado de conformidade com a atividade desempenhada pelo empregador ou categoria econômica, conforme estabelece o art. 570, da CLT, ainda vigente, predomina a tese de que o enquadramento ocorre de acordo com a atividade desenvolvida pelo empregador. RO-00802-2007-026-01-00, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-1-2008. **Relatora:** Des. Aurora de Oliveira Coentro.

**Enquadramento sindical. Categoria econômica e categoria profissional.**

**0754.** ENQUADRAMENTO SINDICAL. A determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (parágrafo 1º), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Assim, em função da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente. Inteligência do art. 511 da CLT. RO-01919-2000-031-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-6-2005. **Relator:** Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

**Enquadramento sindical. Atividade empresarial múltipla.**



**0756. NORMA COLETIVA.** EMPRESA COM DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. ART. 581, § 2º, DA CLT. "Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização". RO-00557-2003-062-01-00-2, 4º T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-8-2004. **Relatora:** Des. Dóris Castro Neves."

Importante mencionar, ainda, a recente posição adotada pelo TST, através da 3ª Turma, datada de julho de 2013, nos autos do processo nº TST-RR-126600-88.2010.5.16.0020, quando foi aplicado o **princípio da agregação**, em lugar de especificidade, para definir como **legítimo e representativo o sindicato que comprovadamente melhor atendeu o princípio da agregação, do fortalecimento sindical**, em vez do critério da especialidade. Na ocasião, também se reconheceu que a Constituição manteve a regra jurídica da unicidade dos sindicatos (art. 8º, II, da CF), não permitindo a presença de sindicatos concorrentes, ainda que mais específicos, na mesma base territorial.

O relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, julgou que a Constituição Federal afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferência político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, no sindicalismo (art. 8º, I, CF/88). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, CF/88), como também alargou os poderes da negociação coletiva trabalhista, sempre sob o manto da participação sindical obreira (art. 8º, VI; art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88), sem prejuízo da manutenção do sistema de unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), no sentido de estruturação por categoria profissional ou diferenciada, com **monopólio de representação na respectiva base territorial**, preceito direcionado no texto constitucional às organizações sindicais de qualquer grau (art. 8º, II, CF).

Nesse contexto, explicitou o Ministro que a diretriz da **especialização** pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo, porém, incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II



CF/88) e concretizar a consistência representativa que têm de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para a investigação sobre a legitimidade e a representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do **princípio da agregação**, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho.

No caso do, o TRT da 16ª Região, tal qual a posição ora adotada por esta Magistrada, decidiu o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo **o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente**, além de mais antigo.

Julgam-se procedentes os pedidos **A e B**. Ato contínuo, prejudicado o pedido C.

Fixa-se astreinte diária de R\$ 5.000,00 após o trânsito em julgado, em caso de descumprimento da obrigação de fazer espelhada no pedido B, revertido em prol do sindicato autor.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Defere-se o pedido, conforme previsto pela Súmula 219, inciso III do TST, *in verbis*:

"III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o rol de pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO** em face de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SESCON RJ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RJ**, na forma da fundamentação supra, que a esse dispositivo integra para todos os efeitos legais.



Custas pela 1ª **reclamada**, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado a causa pelo autor.

Intimem-se as partes através dos advogados regularmente constituídos nos autos ou, na ausência destes no endereço fornecido (artigos 39 e 238, § único do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06). Caso algum SEED retorne negativo, a respectiva parte deverá ser intimada desta sentença através de **edital** (regra própria prevista nos artigos 852 c/c artigo 841, § 1º, ambos da CLT).

Intime-se pessoalmente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos dos artigos 18, II, "h" e 83, II e VI, da LC 75/93.

E para constar, eu, LETÍCIA COSTA ABDALLA, juíza do trabalho, lavrei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

**LETÍCIA COSTA ABDALLA**  
**JUÍZA DO TRABALHO**